

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/100056/2018

Data de autuação:

01/08/2018

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

OFÍCIO Nº 3ª PJDC 202/2018 – Inquérito Civil PJDC nº. 591/201

Fregueso nº F-12/007

Sessão Regulatória:

18/06/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 202/2018¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Defesa do Consumidor e Contribuinte — Núcleo Capital, visando obter informações acerca do registro de reclamação ou procedimento administrativo instaurado acerca de eventual descumprimento ao artigo 1º, da Lei Estadual nº 7.981/18² (recusa/bloqueio de ligações efetuadas por celular pré-pago para o 0800) pela Companhia CEDAE e, consequentemente, da possível ocorrência de prática abusiva.

Às fls. 12, consta despacho da Ouvidoria desta Casa informando ter recebido, no dia 28/05/2018, reclamação do usuário relatando as mesmas questões dispostas pelo MPERJ, tendo a CEDAE informado que desde o recebimento da demanda, iniciou um estudo de implantação do desbloqueio das ligações de celular junto à empresa de telefonia, em atendimento à determinação do Presidente da Companhia.

Em nova manifestação, a Ouvidoria informa ter recebido correspondência eletrônica da CEDAE na qual a Companhia informa que "tendo em vista que o contrato atual de telefonia não comporta o aumento previsto, estamos preparando uma licitação para contratação desse novo serviço".

Fls.04/09:

² Lei Estadual nº 7.981/18, que proíbe as empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito - 0800 - de recusarem e bloquearem ligações de celulares.

MX.



E-12/003/100056 52018
01 08 2018 223
4346480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mais uma vez a CEDAE se comunica com a Ouvidoria, informando que, por tratarse de despesa não prevista no orçamento de 2018, será necessário apresentar pleito de reajuste tarifário extraordinário, bem como prazo (de seis a doze meses) para desenvolvimento e conclusão de todo o processo licitatório.

Às fls. 31/32, consta carta da CEDAE informando que atende parcialmente a telefones celulares, direcionando a ligação efetuada ao 0800 para um telefone fixo e tarifado; entende que a disponibilização de 0800 para celulares acarretará em aumento de custo significativo à Companhia; e repete os argumentos anteriormente dispostos, quanto à necessidade de licitação e reajuste extraordinário.

Às fls. 34, consta manifestação da CARES através da qual defende que os argumentos apresentados pela CEDAE não afastam a responsabilidade da Companhia em cumprir o que determina a legislação em vigor; e entende que a alegação de suposto desequilíbrio tarifário deve ser devidamente demonstrado pela CEDAE e não apenas alegado.

Às fls. 38/39, consta despacho da CAPET pelo qual entende que "os processos de reajuste ordinários anuais da CEDAE, pelas características que possuem, são o foro adequado para apresentar uma estrutura de custo real da concessionária, para incluir os eventuais montantes necessários à prestação do serviço reclamado pelo cliente, não limitado a esse. O pretenso reequilíbrio aventado pelas correspondências acima sequer encontra-se plenamente caracterizado, por ser resultado de um futuro evento licitatório que poderá, quando concretizado e posto em operação, incrementar as despesas operacionais onde, aí sim, ajudarão a embasar o próximo pleito ordinário. Não há que se fazer, hoje, qualquer consideração de custo sem ter uma premissa fundamentada ou um escopo de orçamento".

Às fls. 45, consta manifestação da CEDAE pela qual informa que, visto o atual contrato não suportar Aditivo com mesmo efeito, devido a limitação de valor, foi iniciado o processo licitatório em 14/08/2018, que se encontra na Assessoria de Licitações para elaboração de Edital com início previsto para janeiro de 2019.





Francisco Público Estados Francisco de K. 12/003 /100056 ; 2010 Francisco de K. 12/003 /100056 ; 2010 Francisco de K. 12/003 /100056 ; 2010 W. 164407

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 47/48, consta despacho da Procuradoria desta Casa através do qual ressalta que, embora a lei nº. 7981/2018 não estipule prazo para a adaptação da Companhia, a mesma deve adequar, de imediato, seu sistema nos termos do que determina tal dispositivo legal e do que dispõe o artigo 6º, inciso III do CDC; e solicita que a CEDAE apresente "detalhamento dos custos incorridos com a prestação dos serviços atualmente" e "estimativa a partir das projeções que fundamentaram o procedimento licitatório".

Às fls. 54/63, consta manifestação da CEDAE pela qual informa que o Edital de Licitação já foi publicado, com certame previsto para fevereiro/2019; repisa que a adequação do atual contrato com a Lei nº. 7918/2018 é inviável "visto que o aditivo de 25% permitido por lei simplesmente não comporta o volume previsto pelas estimativas elaboradas"; que esse aumento de 25% não seria suficiente para a cobertura dos gastos estimados, devido à desproporcionalidade entre as tarifas de telefonia fixa e móvel; por esta razão, iniciou procedimento licitatório por Pregão, apresentando a seguinte memória de cálculo para estimativa de tráfego telefônico (fixo e móvel):

1.8. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO TRÁFEGO TOTAL ESTIMADO PELA CEDAE:

Local de origem das ligações	Quantidade estimada (minutos) FIXO > 0800	
Municípios com Código Nacional CN = 21	Período	Ligações (Minutos)
	24 Meses	5.016.918
	Margem de Segurança	Ligações (Minutos)
	Com 30% sobre a Base	6.521.993
Total de 24 Meses (minutos) com Margem de Segurança		6.521.993
Total de 24 Meses (minutos)		6.521.993
CHAMADAS INTRA REGIONAIS P	refixos 22 e 24	
Local de origem das ligações	Quantidade estimada (minutos) FIXO > 0800	
Municípios com Código Nacional CN = 22 e CN = 24	Periodo	Ligações (Minutos)
	24 Meses	322.037
	Margem de Segurança	Ligações (Minutos)
	Com 30% sobre a Base	418.649
Total de 24 Meses (minutos) com Ma	rgem de Segurança	418.649
Total de 24 Meses (minutos)		418.649
CHAMADAS LOCAIS - Prefixo 21		
Local de origem das ligações	Quantidade estimada (minutos) MÓVEL > 0800	
Municípios com Código Nacional CN = 21	Período de 12 Meses	Ligações (Minutos)
	12 Meses	4.944.638
	Margem de Segurança	Ligações (Minutos)
	30% sobre a Base	1.483.391
Total de 12 Meses (minutos) com Na	rgem de Segurança	6.428.030
Total de 24 Meses (minutos)		12.856.060
CHAMADAS INTRA REGIONAIS - PI	refixos 22 e 24	
Local de origem das ligações	Quantidade estimada (minutos) MÓVEL > 0800	
Municípios com Código Nacional CN = 22 e CN = 24	Periodo de 12 Meses	Ligações (Minutos)
	12 Meses	314.366
	Margem de Segurança	Ligações (Minutos)

P



1749 01 08 2018 12 225
1749 01 08 2018
1749 01 08 2018

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 65, consta nova manifestação da CAPET segundo a qual ressalta que as estimativas apresentadas pela CEDAE foram elaboradas de forma unilateral, de acordo com os dados tarifários de uma única fonte, não significando que seja o resultado final a ser observado ao fim do certame licitatório; aponta, ainda, que os orçamentos e projeções de caráter econômico-financeiro não são restritivos e não estão engessados de forma a impedir a assunção de obrigações não previstas, da mesma forma que não restringem a obtenção de receitas de fontes não estipuladas - defende que não entende adequado que a CEDAE se exima de cumprir a lei pro não haver sido orçado previamente -; e entende que no mês de maio, momento em que a CEDAE apresentará sua proposta de reajustamento tarifário, deverá estipular suas projeções quanto aos custos que incorrerá para incorporar o serviço aqui discutido em sua grade de obrigações, não sendo este o momento adequado para alegar desequilíbrio econômico-financeiro vez que sequer há uma estimativa adequada de dispêndios; razão pela qual entende não haver óbices à modificação do perfil de atendimento telefônico.

Atendendo à solicitação da Procuradoria desta Casa, a CEDAE apresenta correspondência pela qual encaminha documentação relativa à licitação para contratação de serviços de telecomunicação (contrato e termo de referência, publicação no DOERJ, inclusive a errata, e impugnações).

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer abaixo transcrito:

"Esta Procuradoria foi instada a elaborar parecer conclusivo sobre o assunto em debate, ou seja, sobre o possível descumprimento ao art. 1º da Lei Estadual nº 7.981/18 por parte da CEDAE, e a possibilidade de adequação de seu sistema para atender gratuitamente as chamadas realizadas através de telefones celulares pré ou pós-pagos.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 1º da referida Lei, determina o seguinte:

"As empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam proibidas de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré ou pós-pago".



E-12/003/100056/2018
1200 08 12018 226
1346490X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É certo que em detrimento à Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor impõe o dever de informação do fornecedor/prestador de serviço, conforme prevê art. 6°, III, CDC, bem como o princípio da boa-fé.

Este princípio tem como um de seus deveres anexos a prestação de informação. Assim, o fornecedor de serviço, detentor do meio produtivo, tem a obrigação de prestar todas as informações necessárias aos seus usuários/consumidores, sendo certo que existe uma previsão para atendimento telefônico ao público pela CEDAE, conforme o item 3.1.1, da Instrução Normativa nº 57/2016 abaixo:

"3.1 ATENDIMENTOS NA CEDAE

a) O usuário deverá, no primeiro momento, entrar em contato com o Call Center (0800 28 21 195), ir a uma Agência de Atendimento, ou se dirigir a uma Agência de Atendimento da CEDAE. Em todos os casos deverá aguardar, no prazo determinado, a solução de sua demanda (...)

3.1.1ATENDIMENTOS DO CALL CENTER E OUVIDORIA DA CEDAE:

a) A Central de Atendimento (Call Center) é o passo inicial para o registro das manifestações. Ela funciona como a "primeira instância" para atender e dar encaminhamentos para demandas relativas a solicitações, dúvidas, críticas, reclamações e elogios, gerando informações para a melhoria dos processos de trabalho. Sua função é atender situações rotineiras e propor ações corretivas."

Considerando a existência da Lei Estadual nº 7.981/18, publicada em 25/05/2018, esta Procuradoria verifica que somente em agosto a Companhia deu início ao processo de licitação para adequação de seu sistema e/ou implantação de um novo sistema, consoante aos termos do art. 1º da Lei em tela. Desse modo, corrobora com a opinião da CARES, uma vez que a Companhia ainda não está cumprindo com a presente Lei Estadual.

Nesse sentido, deve-se ressaltar a inobservância da Companhia aos Princípios norteadores do direito, aqui em específico ao da qualidade, eficiência, atualidade e legalidade, assim como a falta de prestação de um serviço adequado, nos termos do art. 3º do Decreto nº 45.344/15.

Por outro lado, é importante destacar: i) que o art. 3º da referida Lei determina que a mesma entrará em vigor a partir da data de sua publicação (imediatamente), no entanto, por se tratar de uma sociedade de economia mista, está sujeita ao processo licitatório para se adequar à Lei em tela; ii) que a CEDAE comprova pela documentação de fls. 77/2017, que adotou os procedimentos para adequação à Lei Estadual com início do processo licitatório em 14/08/2018, ressaltando "que o Edital já foi publicado, como Pregão PE 604/2018, com data inicial para realização





Francis E-12/003/1000562201)

E-12/003/1000562201)

E-12/003/1000562201)

H346480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do Certame em 27 de dezembro de 2018, porém houve impugnações por parte de Operadoras de Telecom, sendo estas respondidas, e publicada uma Errata com Pregão para 01/02/2019."; iii) a Companhia também deve estar sujeita às implicações do art. 2º da própria lei, em caso de descumprimento. Portanto, sopesando os fatores acima descritos, esta Procuradoria sugere a aplicação de penalidade de advertência à CEDAE.

No que diz respeito a tal adequação, sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressalta-se que o Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA, trazendo igualmente previsão de reajustes anuais em prol do "equilíbrio econômico e financeiro".

Além disso, reforça o poder regulatório normativo desta Autarquia no que concerne à regulamentação dos critérios inerentes ao processo de reajuste tarifário, consoante os dispositivos transcritos abaixo que seguem abaixo:

Art. 9°. A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.

(...)

Art. 12. O detalhamento dos critérios para a realização do reajuste ou revisão tarifária, descritos nesta seção, deverão ser estabelecidos pela AGENERSA.

Ainda, prevê em seu art. 2°, como obrigação da Companhia, o seguinte:

"Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas."

Nesse diapasão, com base nas informações dos autos assim como considerando a expertise técnica da Câmara Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA para análise do caso em tela, corrobora esta Procuradoria com seu entendimento de que "Não enxergamos óbices financeiros à modificação do perfil de atendimento telefônico.".

Portanto, frisa-se que a CEDAE deve atender em um menor prazo possível as exigências da Lei nº Estadual nº 7.981/18, sendo de bom tom que em maio de 2019, quando a Companhia fará a proposta de reajuste tarifário, "será espaço para estipular suas projeções quanto aos custos em que incorrerá para incorporar tal serviço em sua grade de obrigações", a fim de que não haja prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme Decreto 45.344/2015.

A.



12 01 08 2018 (00056) 2018 12 10 01 08 2018 12 164808

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desse modo, entende-se que é necessário que a CEDAE mantenha esta AGENERSA informada sobre os trâmites do referido processo licitatório até a sua finalização, apresentando a sua devida documentação comprobatória.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade de advertência à Companhia pela demora no início do processo licitatório para adequação à Lei Estadual nº 7.891/18. Sugere ainda, que seja determinado à CEDAE manter esta AGENERSA informada sobre a tramitação do processo de licitação até a sua finalização para adequação aos termos da Lei Estadual nº 7.981/18, especialmente no que tange ao seu artigo 1º".

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEDAE repisa todas as informações já dispostas nos autos, apenas informando que a licitação foi realizada, tendo como vencedora a Operadora TIM S/A, com elaboração e assinatura do contrato datado de 02/05/2019, lembrando que o edital assinou o prazo de 30 dias para que a empresa vencedora providenciasse sua infraestrutura de telecomunicação na CEDAE, tendo como previsão de início de operação a partir de junho/2019.

É o Relatório.

Tiago Mohamed MonteiroConselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100056/2018



E-N1003/100056, 2018 01 08 2019 229 43464908

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/100056/2018

Data de autuação:

01/08/2018

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

OFÍCIO Nº 3ª PJDC 202/2018 – Inquérito Civil PJDC nº. 591/2018.

Sessão Regulatória:

18/06/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento de Ofício por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, por meio do qual aquele Órgão Ministerial solicita informações acerca de possível descumprimento dos comandos dispostos na Lei Estadual nº. 7981/2018, que assim determina em seu artigo 1º:

"As empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam proibidas de recusar ou bloquear ligações realizadas através de celulares pré ou pós-pago".

Posteriormente, esta Autarquia, por meio de sua Ouvidoria, recebe reclamação de usuário, também questionando o cumprimento, por parte da CEDAE, da lei acima citada.

Em resposta, a Companhia alega que o atual contrato não abarca os valores a serem despendidos com esse novo sistema de atendimento telefônico; defende que a implantação deste acarretará em desequilíbrio econômico-financeiro; informa que está providenciando licitação para a contratação de empresa que prestará o serviço determinado pela Lei Estadual.

A CAPET, ao analisar os argumentos da CEDAE, aponta que:

- a) as estimativas apresentadas pela Companhia foram elaboradas de forma unilateral, de acordo com os dados tarifários de uma única fonte;
- b) considera inadequado que a CEDAE se exima de cumprir um comando legal por não haver sido orçado previamente;
- c) quando a Empresa apresentar sua proposta de reajuste (em maio), deverá informar as projeções de custos para a implementação do serviço legalmente determinado;

#



100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018
100056 12018

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

d) este não é o momento adequado para alegar desequilíbrio econômico-financeiro vez que sequer há uma estimativa adequada de dispêndios;

e) e aponta não haver óbices à modificação do perfil de atendimento telefônico.

A Procuradoria desta Casa aponta que:

- a) a determinação disposta na Lei Estadual nº. 7981/2018 relaciona-se com o direito à informação disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- b) esta AGENERSA, através da IN CODIR nº. 57/2016 prevê o atendimento telefônico ao publico pela CEDAE;
- c) embora a lei tenha sido publicada em maio/2018, a CEDAE somente começou a adotar procedimentos licitação em agosto/2018;
- d) a Companhia deve atender as exigências da Lei Estadual no menor prazo possível;
- e) corrobora com a CAPET no sentido que qualquer pleito de reequilíbrio seja apresentado em maio de 2019, quando a Empresa encaminhará sua proposta de reajuste acompanhada das devidas documentações comprobatórias;
- f) a Companhia deve manter esta AGENERSA informada de todas as etapas da licitação;
- g) sugere a aplicação de penalidade em razão da demora no início do processo licitatório para adequação à Lei Estadual nº. 7981/18.

Em Razões Finais, a Companhia informa que a Operadora TIM S/A foi a vencedora do certame; que a assinatura do contrato se deu em 02/05/2019 e que a mesma possuía o prazo de 30 dias para providenciar sua infraestrutura de telecomunicação na CEDAE.

Inicialmente, é necessário informar que, ao contatar o número 0800-2821195 com meu celular, constatei que o mesmo já está recebendo ligações de celulares, portanto, a Companhia, neste momento, está cumprindo a determinação disposta na Lei Estadual nº. 7981/18.

Contudo, em seu sítio eletrônico, ainda há uma informação diferenciada para ligações de celulares, o que pode induzir os usuários a erro, conforme abaixo:





Prace 20 6 12/003/100056 2018

Date 01 08 72618 231

Portoger 4 12/003/100056 2018

11346480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro





Por esta razão, deve a Companhia alterar esta informação em sua página virtual, de modo a informar a todos os usuários a possibilidade de acesso ao número 0800 através de telefones celulares.

Quanto ao cumprimento propriamente da determinação disposta na Lei Estadual em tela, cabe destacar a demora da CEDAE em dar atendimento ao comando legal, de aplicação imediata após sua publicação.

Conforme bem salientado pela Procuradoria, a lei data de 24/05/2018 (publicação em 25/05/2018), tendo a CEDAE iniciado o certame para contratação de empresa apenas em agosto de 2018, após o recebimento das demandas desta Autarquia.

É importante lembrar que um comando legal deve ser sempre cumprido e a CEDAE se manteve inerte durante cerca de 90 dias para iniciar qualquer procedimento, vindo a cumprir as determinações lá dispostas apenas em junho de 2019, mais de um ano depois.

Não obstante as justificativas apresentadas pela Companhia, esta Autarquia não pode compactuar com a inércia daquela para cumprimento da obrigação legalmente constituída, a qual deve ser repreendida mediante a aplicação de penalidade.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100056/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que concerne a eventuais desequilíbrios, conforme bem salientado pelos órgãos técnicos desta Casa, a CEDAE possui momento certo e adequado para pleitear o correspondente reequilíbrio - quando da apresentação de seu pleito de reajuste tarifário -, ocasião em que deverá encaminhar, junto com o pleito, toda documentação comprobatória correspondente.

Desta forma, com base nos Pareceres da CAPET e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Determinar à CEDAE que providencie a adequação das informações dispostas em sua página virtual, no prazo de 10 (dez) dias, informando aos usuários acerca da possibilidade de ligação ao número 0800 por telefones celulares;

Art. 2° - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência, com base nos artigos 2° e 3° do Decreto n°. 45.344/2015, combinado com os artigos 15 e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, em razão da demora em iniciar os procedimentos necessários ao cumprimento da Lei Estadual n°. 7981, de 24/05/2018.

Art. 3° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016;

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Francisco 17 [12/003/ (00056)2018

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

deliberação agenersa nº. 3 8 6 8

, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – ÓFÍCIO Nº. 3 PJDC 202/2018 - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 591/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100056/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Determinar à CEDAE que providencie a adequação das informações dispostas em sua página virtual, no prazo de 10 (dez) dias, informando aos usuários acerca da possibilidade de ligação ao número 0800 por telefones celulares;

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência, com base nos artigos 2º e 3º do Decreto nº. 45.344/2015, combinado com os artigos 15 e 22, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da demora em iniciar os procedimentos necessários ao cumprimento da Lei Estadual nº. 7981, de 24/05/2018.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016;

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente

Id. 44089767

Luigi Ednardo Troisi Conselheiro

Id. 44299605

Tiago Monamed Monteiro Conselheiro-Relator

Id. 50894617

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Id. 05546885